

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**

**OBJETO: A presente Licitação tem por finalidade de contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva, instalação, calibração, qualificação, testes de segurança elétrica, treinamentos e assessoria em equipamentos odontológicos e médicos.**

**Pregão Eletrônico nº 025/FMS/2020.**

**MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES**, Sociedade empresária Eireli ME, constituída e existente de acordo com as Leis do Brasil, com sede em Blumenau, Santa Catarina, na Rua Ernesto Schadrack, nº 105-Água Verde- Blumenau-SC, CNPJ 10.944.321/0001 presente edital.

**I – RESPONDE QUESTIONAMENTO 1 E 2**

A Secretaria Municipal de Saúde, mantém o que consta no Termo de Referência e Edital, para melhor administração dos serviços prestados por empresa capacitadas e habilitadas em **manutenção preventiva e corretiva, instalação, calibração, qualificação, testes de segurança elétrica, treinamentos e assessoria em equipamentos odontológicos e médicos**, necessário se faz que seja apenas uma empresa atendendo os equipamentos em geral.

Cabe a empresa que quiser se habilitar, ter um corpo técnico de nível superior e nível médio, para melhor fazer a prestação dos serviços elencados no Termo de Referência.

Não prospera a fala da empresa **Medicalblu**, onde diz que poderemos correr o risco de contratar empresas com prestação de serviço de baixa credibilidade em uma ou outra linha, ou ainda produtos mais caros em uma das áreas licitadas.

Cabe ao Gestor do contrato fiscalizar, e sendo agente público, responde pelo seus atos.

Caso a empresa não corresponda a expectativa da Secretaria Municipal de Saúde, temos a prerrogativa de cancelamento de contrato.

A administração não é obrigada a manter contratos capengas, para isto estamos respaldados na Lei 8666/93 em seus artigos 77 a 80.

Quanto a exigência do CRT, estamos apenas cumprindo a Norma para nível médio, todos deverão estar credenciado, a exemplo do CREA.

Quanto ao qualificação técnica, fica mantida a exigência, considerando que não iremos fazer a separação de manutenção de equipamentos médico e odontológicos.

Diante de exposto acima, solicitamos que a comissão não acate o pedido, **INDEFERINDO** a solicitação, quanto aos dois questionamentos.

Nestes Termos

Pede Deferimento

São João Batista-SC, 20 de novembro de 2020



Claudete Cazonatti

**Supervisora de Compras**

**Karin Cristine Geller Leopoldo**

**Secretária Municipal de Saúde**



PROCESSO: 0020.0004440-2020

REQUERENTE: MEDICABLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES

## PARECER JURÍDICO

### 1.0 RELATÓRIO

Trata-se de registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação, calibração, qualificação, testes de segurança elétrica, treinamentos e assessoria em equipamentos odontológicos e médico-hospitalares para atender as necessidade do Fundo Municipal de Saúde de São João Batista”<sup>1</sup>

Contudo, na data de 19 de novembro do corrente ano, foi protocolado impugnação ao Edital, conforme processo administrativo n. 0020.0004440/2020.

Houve manifestação do setor técnico sobre o assunto.

Breve relato.

### 2.0 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação, assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

<sup>1</sup> Instrumento Convocatório



Assim sendo, diante do fato de que a presente impugnação foi devidamente protocolada na data de 19/11/2020, TEMPESTIVA é peça ora analisada.

### 3.0 DO MÉRITO

A impugnante, em peça exordial, aduz que o instrumento convocatório ora analisado foi muito rigoroso em relação às exigências nos requisitos previsto no edital, bem como apontou a possível segregação dos serviços de manutenção de equipamento médico e odontológico.

Sobre o assunto, a área técnica do município se manifestou pela improcedência do pedido de alteração do instrumento convocatório.

Sobre as exigências mínimas em instrumentos convocatórios, vale lembrar que inexistente óbice legal para que a administração formule, em editais licitatórios, exigências de qualificação técnica que eventualmente não possam ser atendidas por alguns interessados, gerando, por via de consequência, a impossibilidade de participação, desde que tais exigências se afigurem relevantes ao interesse público, como autoriza, inclusive, o próprio texto constitucional, especialmente na parte final do artigo 37, inciso XXI.

Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

"14.Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço. Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exmº. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**

Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93).'

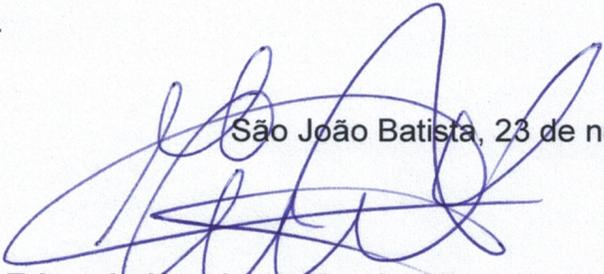
Destarte, diante das justificativas apontadas pela área técnica, opino pelo indeferimento dos pedidos do Impugnante.

#### 4.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo seu NÃO PROVIMENTO em razão do parecer técnico devidamente acostado aos autos.

É o parecer.

São João Batista, 23 de novembro de 2020.

  
**Eduardo Henrique Cim de Oliveira**  
**Assessor Jurídico Municipal**  
**OAB-SC 59.232**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**DECISÃO**

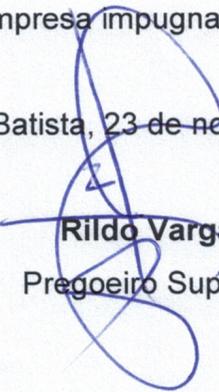
Processo: 0020.0004440/2020

Requerente: Medicalblu Equipamentos Médicos e Hospitalares Eireli

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela empresa Medicalblu Equipamentos Médicos e Hospitalares Eireli, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 037/FMS/2020, razão pela qual MANTENHO INALTERADO o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 23 de novembro de 2020.

  
**Rildo Vargas**

Pregoeiro Suplente